

ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

AUTÓGRAFO Nº 015/84 - CMC

LEI Nº

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁ-
RIO DE CACOAL E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

"O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL APROVOU E ELE SANCIONA A
SEGUINTE LEI":

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

ART. 1º - Esta Lei regula, com fundamento na
Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Constituição
Estadual e na Lei Orgânica dos Municípios, o Sistema Tributário do
Município de Cacoal.

LIVRO PRIMEIRO

NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO I

DO CAMPO DE APLICAÇÃO

ART. 2º - A relação jurídico-tributário será
regida, em princípio, pela legislação vigente no momento em que ti-
ver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição expressa em con-
trário.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

ART. 3º - A obrigação tributária é principal
ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocor-
rência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou pe-
nalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela de-
corrente.

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas nela, previstas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

ART. 4º - Os contribuintes ou responsáveis facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar, em livros próprios, atos ou fatos tributários, segundo as normas da legislação tributária;

II - comunicar, à Fazenda Municipal, dentro de 30 (Trinta) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer dado ou elemento que altere os dados da inscrição cadastral;

III - conservar e apresentar, à Administração, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira à operação ou situação que constitua elemento do fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a Juízo da Administração, sejam de seu interesse na apuração do crédito tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mesmo no caso de isenção, ficam os contribuintes sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

ART. 5º - A Administração poderá requisitar, de terceiros informações e dados referentes a atos ou fatos tributários para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais.

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISTRIBUIÇÕES GERAIS

ART. 6º - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

ART. 7º - As circunstâncias que modificam o Crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

ART. 8º - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste regulamento, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

NASCIMENTO E APURAÇÃO DO CRÉDITO

ART. 9º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso propor a aplicação da penalidade cabível.

ART. 10 - Lançamento reporta-se a data da obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência da obrigação, haja instituído novos

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

critérios da apuração da base de cálculo, estabelecidos novos métodos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades fiscais ou outorgados maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a Lei Tributária respectiva fixa expressamente a data em que o fato gerador de va ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 11 - O crédito tributário não pode ter seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por declaração de vontade que não emane do poder competente.

Art. 12 - Cabe ao Município o direito de pesquisar, da forma mais ampla e por todos os meios cabíveis os elementos necessários à liquidação do crédito tributário ficando em consequência toda e qualquer pessoa, contribuintes ou não, obrigada a prestar os esclarecimentos e informações solicitadas pelos funcionários fiscais e a exhibir, aos mesmos, os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por estes assim for considerado necessário a fiscalização.

CAPÍTULO IV
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DO PAGAMENTO

Art. 13 - Os créditos tributários devem ser solvidos em moeda corrente do país, de uma só vez ou parcelamento, na forma e prazos definidos em regulamento.

Art. 14 - A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações dando ciência ao público da emissão das citadas guias.

Art. 15 - O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

importância referida na guia e, em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada, de acordo com o disposto na Lei.

Art. 16 - O conhecimento de pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.

SEÇÃO II
DA REMISSÃO

Art. 17 O Prefeito Municipal poderá conceder por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares à determinado região do território da entidade tributante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser revogado a qualquer tempo, se o beneficiário ou terceiro em benefício do mesmo, nas hipóteses de I a III agiu com dolo ou simulação.

SEÇÃO III
DA COMPENSAÇÃO

Art. 18 - O Chefe do Executivo Municipal poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

SEÇÃO IV
DA PRESCRIÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

Art. 19 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (Cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO V
DA DECADÊNCIA

Art. 20 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (Cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquela em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previstos, contado da data em que tenha sido iniciada constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

LIVRO SEGUNDO
PARTE GERAL
CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 - A legislação tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as Normas complementares que versem, no todo ou em parte sobre tributos de competência Municipal.

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

PARÁGRAFO ÚNICO - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

- I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelo Prefeito ou Secretário da Fazenda;
- II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebre com entidades da administração direta ou indireta da União, Estado ou Municípios.

CAPÍTULO II
DA UNIDADE FISCAL

Art. 22 - O Executivo fixará, anualmente o valor da unidade Fiscal de Cacoal, que poderá ser atualizada mensalmente por Decreto, observando-se os índices de variação da ORTN.

PARÁGRAFO ÚNICO - No resultado obtido pela atualização da UFC desprezar-se-ão, sempre, as frações de cruzeiro.

CAPÍTULO III
DO RECOLHIMENTO

Art. 23 - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 24 - Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I - multa;
- II - Correção Monetária.

§ 1º - Terminada o prazo para pagamento do tributo fica o contribuinte sujeito a multa de mora de dez por cento (10%) que será acrescida de hum por cento (1%) ao mês depois de decorridos trinta dias (30).

§ 2º - A correção monetária, calculada nos índices oficiais de variação da ORTN, será devida a partir do mês seguinte ao que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a este

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

acrescido para todos os efeitos legais.

§ 3º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Art. 25 - Excetuada os casos previstos em regulamento ou mandato judicial, é vedado ao funcionário receber tributos com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.

§ 1º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita a infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a que deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem superior hierárquica, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 26 - O Secretário da Fazenda firmará convênio com todas as casas bancárias estabelecidas no Município para que se faça, através delas todas, o recolhimento dos tributos.

CAPÍTULO IV
DA RESTITUIÇÃO

Art. 27 - O Contribuinte terá direito independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições fixadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (Cinco) anos, obedecendo as normas previstas em regulamento.

CAPÍTULO V
SEÇÃO I
DAS ISENÇÕES E IMUNIDADES

Art. 28 - Os impostos Municipais não incidem sobre o patrimônio ou serviços:

- I - da União, dos Estados e dos Municípios;
- II - dos templos de qualquer culto;
- III - dos partidos políticos e instituições de educação e assistência social.

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

Art. 29 - Além das isenções previstas neste Código somente prevalecerão as concedidas em Lei especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - A instituição da isenção apoiar-se-á sempre em razões de interesse econômico ou social.

Art. 30 - Não será concedida isenção, ressalvados os casos previstos em Lei:

I - por tempo indeterminado, nem por prazo superior a dez (10) anos e sem especificação da natureza do imposto;

II - em caráter pessoal;

III - das taxas e contribuições de melhoria;

IV - aos tributos instituídos posteriormente à concessão.

Art. 31 - São isentos de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de que as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 32 - Todas pessoas físicas ou jurídicas ou que gozarem de isenções de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e , no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face da representação neste artigo, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO DO IPTU

Art. 33 - São isentos do imposto predial:

I - os prédios gratuitamente cedidos em sua totalidade para uso da União, Estados ou dos Municípios;

II - Os prédios cedidos gratuitamente para o funcionamento de escolas públicas primárias municipais ou do Estado enquanto ocupadas pela escola;

III - os prédios ou partes de prédios ocupados por creches e escolas instaladas para assistência e instrução.

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

SEÇÃO III
DA ISENÇÃO DO ISS

Art. 34 - São isentos do Imposto Sobre Serviços:

- I - a execução por administração, empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratadas pela União, Estados Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias, de serviços públicos;
- II - o artista, artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie.
- III - apresentações teatrais, radiofônicas e de TV, ao vivo, com quadros culturais, assim considerados por entidades reconhecidas;
- IV - as competições esportivas realizadas em disputa dos campeonatos oficiais ou amistosas.
- V - empresas jornalísticas e estações radioemissoras.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o ítem I deste artigo são os seguintes:

- a) elaborações de planos diretores, estudos organizacionais, estudos de viabilidade e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

SEÇÃO IV
DAS ISENÇÕES DAS TAXAS

Art. 35 - São isentos das taxas de licença:

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

- I - os engraxates ambulantes;
- II - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- III - as construções de calçadas e muros;
- IV - as construções destinadas à guarda de material, quando no local da obra desde que o interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;
- V - os vendedores de artigos artesanais, quando de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- VI - instituições de caridade, assistência social, sindicatos, templos religiosos de qualquer culto;
- VII - A identificação no próprio prédio dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços;
- VIII - os cegos, mutilados que exerçam comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos;
- IX - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais.

Art. 36 - Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

CAPÍTULO VI
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 37 - Encerrado o prazo para o recebimento dos créditos tributários e não tributários, regularmente lançados, a repartição administrativa competente providenciará a inscrição dos mesmos na dívida ativa, extraídas as respectivas certidões.

§ 1º - Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos não pagos no termo legal ou aqueles devidamente reconhecidos posteriormente em processo regular, deverão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa Municipal.

§ 2º - A dívida será cobrada por procedimento:

- I - amigável, durante o período máximo de 30

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

(Trinta) dias, a contar da data da inscrição do débito;

II - judicial, esgotado o prazo do inciso anterior.

Art. 38 - Serão cancelados, mediante ato do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoas interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

Art. 39 - O recebimento dos débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança judicial somente ocorrerá com autorização expressa do setor jurídico.

Art. 40 - Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, juros de mora e correção monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor da multa, dos juros, de mora e correção monetária que houver dispensado.

Art. 41 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 42 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas à redução dos acréscimos decorrentes de lei, a autoridade superior que autorizar a redução, salvo se o fizer em cumprimento de decisão judicial.

CAPÍTULO VII

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 43 - A prova de quitação do tributo será

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma do regulamento.

Art. 44 - A certidão negativa será fornecida dentro de dez (10) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo débito em aberto a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste Artigo.

Art. 45 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber.

Art. 46 - A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

CAPÍTULO VIII

DO CADASTRO FISCAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - O Cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

I - o cadastro mobiliário;

II - o cadastro imobiliário.

§ 1º - Serão registrados no cadastro imobiliário:

a) os lotes de terreno existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas destinadas a urbanização;

b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro mobiliário compreende as a-

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

atividades de pessoas físicas ou jurídicas de indústria de comércio e de prestações de serviços habituais e lucrativas, ocorridas no âmbito do Município.

§ 3º - Entende-se como prestadores de serviços de qualquer natureza as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, que prestam quaisquer modalidades de serviço.

§ 4º - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedida baixa ou transferência da inscrição cadastral, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do referido débito, salvo e assegurado por consignação ou depósito.

Art. 48 - Todos os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividades lucrativas no município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro fiscal.

Art. 49 - O Poder Executivo poderá celebrar, com prévia autorização da Câmara Municipal, convênios com a União, Estado ou Municípios, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis.

Art. 50 - A Prefeitura, poderá quando necessário, instituir outras modalidades, acessórias de cadastro a fim de atender à organização dos tributos de sua competência.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 51 - A inscrição dos bens imóveis urbanos no cadastro imobiliário será provida, de Ofício, pelo órgão competente.

Art. 52 - São obrigados ao fornecimento de informação, demais dados ou elementos para complementação da inscrição:

- I - o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título de bem imóvel;
- II - qualquer dos condôminos, o síndico ou administrador, em se tratando de condomínio;
- III - o promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

IV - o inventariante, síndico ou liquidante , quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

§ 1º - As informações solicitadas serão fornecidas dentro do prazo de 15 (Quinze) dias, contados da solicitação , sob pena de multa.

§ 2º - Não sendo prestadas informações no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

Art. 53 - Em caso de litígio sobre propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o Cartório por onde tramitar a ação judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Incluem-se, também, na situação prevista neste artigo, os casos de espólio, de massa falida e de sociedade em liquidação.

Art. 54 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (Quinze) dias todas as ocorrências, com relação ao imóvel, que possam afetar o lançamento de tributos.

Art. 55 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, até o dia 05 (Cinco) de cada mês, ao órgão fazendário competente relação dos lotes que no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou tenham sido cancelados, mencionando:

- I - o nome do comprador ou compromissário e seu endereço;
- II - o número da quadra e do lote;
- III - o valor do contrato.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 56 - A inscrição no cadastro mobiliário será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará, na repartição competente ficha própria para cada esta

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

belecimento, fornecida pela administração, segundo o disposto em regulamento.

Art. 57 - A entrega da ficha de inscrição, deverá ser feita antes do início de suas atividades.

§ 1º - Far-se-á inscrição:

- I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de fichas ou formulários;
- II - de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração.

§ 2º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração de inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º - Servirão de base a inscrição de Ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Prefeitura.

§ 4º - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte vendedor ou antecessor.

Art. 58 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente dentro de 30 (Trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações, que se verificarem em qualquer das características estabelecidas pelo órgão competente.

Art. 59 - A cessação das atividades será comunicada à Prefeitura Municipal dentro do prazo máximo de 30 (Trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro.

PARÁGRAFO ÚNICO - A anotação no cadastro será feita após verificada a veracidade da comunicação, sem prejuízo da cobrança de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria, comércio, prestação de serviço, social ou recreativo.

Art. 60 - Constituem estabelecimentos, distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividades, pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurí-

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACCAI

dicas;

II - os que embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de uma edificação pertencente à mesma pessoa jurídica.

Art. 61 - As pessoas jurídicas que tiverem filial estabelecida no Município, ficam obrigadas a se inscrever no cadastro municipal e sujeitar-se-ão a todas as normas desta Lei como se fosse estabelecimento uno e autônomo.

CAPÍTULO IX

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 62 - Constitui infração fiscal toda a ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade por infrações da Legislação Tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente, ou terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

Art. 63 - Reincidência é a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo dentro do prazo de 01 (um) ano contados da data em que tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reincidência em infração da mesma natureza, reunir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (Vinte por cento).

Art. 64 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou delas beneficiam.

Art. 65 - Sem prejuízo das disposições relativas a infração e penas constantes de outras leis, as infrações a este Código, serão punidas, separada ou cumulativamente, com as se -

guintes cominações;

- I - multa;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - suspensão ou cancelamento de benefícios assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV - suspensão ou cancelamento da inscrição do contribuinte.

Art. 66 - Apurando-se, no mesmo processo, infração a mais de uma disposição deste Código, pelo mesmo contribuinte ser-lhe-á aplicada somente a pena correspondente a infração mais grave.

Art. 67 - O Contribuinte, o responsável ou de mais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração de obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo, depende da apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, de lavratura de termo de apreensão ou de início de fiscalização de bens móveis.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios a administração não importa em denúncia espontânea para os fins do disposto neste artigo.

Art. 68 - Em caso de sonegação fiscal, ou multas previstas serão aplicadas em dobro, sem prejuízo da ação criminal que couber.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos desta Lei, considera-se sonegação fiscal a ação ou omissão dolosa do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro, em benefício daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária.

- a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte , suscetíveis a afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador, da obrigação tributária principal , ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 69 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 70 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, a critério do Secretário da Fazenda, obedecendo os seguintes critérios:

- a) o maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação as disposições deste Código e de outras Leis e regulamentos Municipais.

Art. 71 - Os infratores à Lei Tributária serão punidos com as seguintes penalidades:

I - multa variável de 1 a 20 U;F.C.

- a) deixar de fazer a inscrição, no cadastro Fiscal, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- b) deixar de comunicar, dentro dos prazos , previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fa -

ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

- tos anteriormente gravados;
- c) deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculo dos tributos municipais;
 - d) deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou regulamento;
 - e) negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;
 - f) deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta Lei.
 - g) negar-se a prestar informações.

II - Multa de até 100% do valor do tributo:

- a) o início ou a prática de atos sujeitos à taxa de licença sem o respectivo pagamento;
- b) débito correspondente à diferença do tributo recolhido em contradição com os livros fiscais ou contábeis;
- c) quando não for emitida pelo contribuinte a nota fiscal de serviços ou documento equivalente.

SEÇÃO III

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 72 - Poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - Embaraçar a atividade da fiscalização do Município;
- II - Repetidamente cometer infração à legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regime de que trata este artigo poderá ser aplicada, também, na hipótese em que for constatado indícios de atividades fraudulentas contra a fazenda pública municipal, por parte do contribuinte ou de seu representante.

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

Art. 73 - O regime especial de fiscalização , de que trata o artigo anterior, consiste no acompanhamento rigoroso das atividades do contribuinte, dos registros fiscais e contábeis.

Art. 74 - O Secretário de Fazenda, ao aplicar o disposto neste capítulo, fundamentará o seu ato e determinará o prazo de duração, que poderá a seu critério, ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - As condições deste regime serão devidamente estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 75 - Através de processo regular , concedida ampla defesa ao contribuinte, pode o Prefeito determinar suspensão ou cancelamento de isenção de Tributos Municipais.

§ 1º - São causas para suspensão de isenção por um exercício:

- I - o seu disvirtuamento;
- II - a infração das disposições contidas neste Código.

§ 2º - São causas para o cancelamento de isenção de forma definitiva:

- I - ter sido o pedido que lhe deu origem, instruído com o documento que contenha falsidade;
- II - reincidir o contribuinte na infração de disposições contidas neste Código.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 - Compete aos órgãos e serviços especializados a fiscalização do cumprimento das normas deste Código.

Art. 77 - A fiscalização será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não inclusive as que gozem de imunidades tributária ou isenção, ou que tenham qualquer vínculo com a situação que constitua fato gerador da obrigação tribu-

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

tributária.

Art. 78 - A autoridade administrativa, para garantia da exatidão do crédito tributário, terá ampla faculdade de fiscalização, e em especial para:

- I - exigir a exibição de livros comerciais, livros e documentos fiscais, além de outros comprovantes de atos ou operações, julgadas indispensáveis à fiscalização;
- II - notificar o contribuinte para o comparecimento à repartição competente a fim de prestar informações ou esclarecimentos;
- III - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares;
- IV - inspecionar bens, serviços, locais ou estabelecimentos;
- V - requisitar de terceiros informações e dados referentes a fatos geradores da obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou devam conhecer;
- VI - requisitar auxílio de força policial ou requerer ordem judicial quando indispensáveis a realização de diligência ou inspeções.

Art. 79 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados por quem deles tiver feito uso, enquanto não ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiriam.

Art. 80 - É vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte da Fazenda Pública Municipal, ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos contribuintes ou terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Executam-se do disposto neste artigo, os casos de requisição regular de autoridade judiciária e de prestação mutua de assistência para fiscalização de tribu -

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

tos e permuta de informações entre os diversos órgãos do município, e entre estes a União, Estados e outros Municípios.

Art. 81 - A administração poderá firmar convênios, em caráter geral ou específico, com prévia autorização da Câmara Municipal, com as repartições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para assistência à fiscalização dos tributos e permutas de informações.

LIVRO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 82 - O processo fiscal, para os efeitos deste Código, subdivide-se em, contencioso e Normativo, e, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - consulta;
- II - notificação preliminar;
- III - auto de infração;
- IV - reclamação contra lançamentos;
- V - pedido de restituição.

Art. 83 - O progresso administrativo tributário será regido pelas disposições desta Lei e iniciado por petição da parte interessada, ou de ofício pela autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se processo tributário aquele que verse sobre interpretação ou aplicação da legislação tributária.

Art. 84 - O Contribuinte poderá postular, pessoalmente ou através de despachante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de despachante, gerente, advogado, economista ou contabilista.

Art. 85 - Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Os prazos se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato.

§ 2º - Os prazos poderão ser prorrogados, por

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

uma única vez por igual período ao anteriormente fixado a critério da autoridade competente, mediante requerimento do interessado protocolizado antes do vencimento do prazo original.

CAPÍTULO III
DO REQUERIMENTO E INTIMAÇÕES

Art. 86 - A petição deve conter as indicações seguintes:

- I - nome completo do requerente;
- II - inscrição fiscal;
- III - endereço para recebimento de intimações;
- IV - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido quando a dúvida ou litígio versar sobre o valor.

§ 1º - A petição será indeferida de plano quando manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo entretanto, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§ 2º - É vedado reunir na mesma petição matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recursos relativos a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte.

Art. 87 - Os interessados deverão ter ciência do ato que der início ao processo administrativo tributário, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que imponham a prática de qualquer ato.

Art. 88 - A intimação será feita pelo servidor competente, comprovada com a assinatura do intimado ou de seu preposto ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Art. 89 - Poderá a autoridade competente optar pela intimação por via postal ou telegráfica com prova de recebimento.

Art. 90 - Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto, poderá ser a intimação feita por edital.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se feita a intimação 03 (Três) dias após a publicação do edital, uma única vez no ór -

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

gão oficial, no outro órgão de circulação da Capital, de cuja data começará a ser contado o prazo previsto.

CAPÍTULO IV
DAS NULIDADES E SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 91 - São nulos:

- I - os atos praticados por autoridade ou servidor incompetente;
- II - as decisões não fundamentadas;
- III - os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo de direito de defesa.

Art. 92 - A nulidade de ato não alcança os atos posteriores salvo quando dele decorrem ou dependam.

Art. 93 - O ingresso do interessado em juízo não suspenderá o curso do processo administrativo, a menos que decisão judicial assim o determine.

Art. 94 - O curso do processo administrativo poderá ser suspenso mediante requerimento do contribuinte, a critério do Secretário de Fazenda, por prazo não superior a 60 (Sessenta) dias.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 95 - Na organização do processo administrativo tributário observá-se-ão, subsidiariamente, as normas pertinentes ao processo administrativo comum.

Art. 96 - É facultado ao contribuinte ou a quem o represente sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 97 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 98 - Pode o contribuinte em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de processos reprográficos com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º - Da certidão constará expressamente se

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

a decisão transitou em julgado na via administrativa.

§ 2º - Só será dada certidão de atos opinativos, quando nos mesmos forem indicados expressamente os atos decisórios, como seu fundamento.

Art. 99 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruem, em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO VI
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art.100 - A notificação preliminar inicia por ato praticado por servidor competente para este fim, com prazo de 08 (oito) dias ao contribuinte para que apresente suas razões.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária.

§ 2º - A notificação alcança todos os que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que o procederem, salvo se a infração for de natureza permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da ação fiscal.

Art.101 - O procedimento da notificação, com a finalidade de exame da situação do contribuinte, deverá estar concluído, dentro de 30 (Trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por ato de autoridade que dará ciência ao interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

§ 1º - A prorrogação correrá do dia seguinte a data do término do prazo anterior.

§ 2º - A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 60 (Sessenta) dias, salvo casos excepcionais, a critério do Diretor de Divisão a que estiver subordinada a ação fiscal.

Art.102 - A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante auto circunstanciado, cumulado em um só documento, ou não, com o auto de infração, observadas no que couberem, as normas re

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

lativas à lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO DE OFÍCIO

Art.103 - O processo tributário de Ofício inicia-se mediante lavratura de auto de infração ou nota de lançamento, distinto para cada tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando forem apurados mais de uma infração ou mais de um débito decorrentes, de fatos conexos, uma única autuação poderá consubstanciar todas as infrações, infratores, débitos e devedores.

Art.104 - O auto de infração e a nota de lançamento conterão obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I - a qualificação do autuado ou intimado;
- II - o local e a data da sua lavratura ou de sua emissão;
- III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência do tributo;
- IV - a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;
- V - os prazos do recolhimento do débito;
- VI - o prazo para defesa ou impugnação.

Art.105 - Os atos e termos processuais serão lavrados sem espaços em branco, sem estrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

Art.106 - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

CAPÍTULO VIII
DO PROCESSO CONTENCIOSO

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

SEÇÃO I
DA INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO

Art.107 - Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com apresentação, pelo contribuinte, de defesa ou impugnações:

- I - do auto de infração ou nota de lançamentos;
- II - do indeferimento de pedidos de restituição de tributos, acréscimos, ou penalidades;
- III - da recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades que o contribuinte procure espontaneamente recolher.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento do auto de infração ou o pedido de parcelamento importa em reconhecimento da dívida, pondo, assim, fim ao litígio tributário.

Art.108 - A defesa ou impugnação do contribuinte deverá ser apresentado, por escrito, no prazo de 15 (Quinze) dias, contados da intimação ao ato respectivo e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

PARÁGRAFO ÚNICO - Apresentada defesa ou impugnação será no prazo de 05 (Cinco) dias, ouvido a autuante ou servidor expressamente designado.

Art.109 - A defesa ou impugnação será apresentada ou protocolo Municipal, já instruída com os documentos em que se fundamentar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar fatos arguidos.

Art.110 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a produção das que entender necessárias.

Art.111 - A prova pericial será realizada por servidor indicado pela autoridade julgadora.

Art.112 - A autoridade competente fixará praz-

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

zo para apresentação do laudo pericial, atendendo ao grau de complexidade da matéria a ser examinada.

Art.113 - Procedida a perícia será aberta vista ao contribuinte e ao autuante para, no prazo comum de 15 (Quinze) dias, pronunciar-se sobre os laudos.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art.114 - O julgamento do litígio tributário, em primeira instância administrativa compete ao Secretário de Fazenda, que proferirá decisão em 15 (Quinze) dias.

Art.115 - As decisões devem ser fundamentadas, justificando-se:

- I - a recusa dos argumentos invocados pelo contribuinte;
- II - a decisão propriamente dita, com a citação dos dispositivos legais que lhe dão apoio.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS

Art.116 - Da decisão de primeira instância, caberá recursos:

- I - de ofício;
- II - voluntário.

Art.117 - O recurso de Ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de primeira instância quando esta, total ou parcialmente cancelar, modificar ou reduzir créditos tributários (tributos, multas, correção e acréscimos de qualquer natureza), decorrentes de autos de infração ou nota de lançamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica às retificações decorrentes de erro de fatos e relativos a taxa de Serviços Diversos e o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art.118 - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 15 (Quinze) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito Municipal poderá

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

exigir garantia de instância para admissão de recurso voluntário de contribuinte.

Art. 119 - Os recursos de Ofício limitar-se-ão à parte da decisão contrária ao Fisco Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo ' poderá o crédito tributário, em sua parte não recorrida ser imediatamente inscrito para prosseguimento da cobrança, formando-se, se necessário, outro processo com elementos indispensáveis para essa inscrição.

SEÇÃO IV
DA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 120 - O recurso voluntário ou de Ofício será julgado, em segunda instância pelo Conselho de Contribuintes do Município de Cacoal.

Art. 121 - O Conselho Municipal de Contribuintes será nomeado pelo Prefeito, dentre 03 (Três) Servidores Públicos, 02 (Dois) Vereadores indicados pelo Plenário da Câmara Municipal e 02 (Dois) representantes da Associação Comercial com mandato de 02 (Dois) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Presidente do Conselho será escolhido por seus pares e só terá voto em caso de empate.

Art.122 - A decisão referente ao processo julgado pelo Conselho de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cujas conclusões serão publicadas no órgão Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

§ 1º - As sessões de julgamento serão publicadas e realizar-se-ão em dias e horários previamente fixados e divulgados no órgão oficial do Município.

§ 2º - Sempre que necessário poderão ser convocadas sessões extraordinárias, observadas as disposições do parágrafo anterior.

SEÇÃO V
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES CONDENATÓRIAS

Art. 123 - Transitada em julgado a decisão

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

condenatória, o processo será enviado à repartição de origem para que conforme o caso, sejam adotadas as seguintes providências:

- I - intimação do contribuinte e do fiador, se houver para que recolha o débito e seus acréscimos em 03 (Três) dias;
- II - Conversão em renda do depósito em dinheiro;
- III - venda dos títulos dados em garantia, convertendo-se seu valor em renda.

§ 1º - Nas hipóteses dos itens II e III, quando os valores depositados ou apurados forem superiores ao montante da dívida, será o excesso colocado à disposição do interessado, deduzidas as despesas de execução.

§ 2º - Ainda nas hipóteses previstas nos itens II e III, se inferiores, será o devedor intimado a recolher o débito remanescente no prazo de 03 (Três) dias.

§ 3º - Esgotados os prazos para cobrança amigável, será extraída Nota de Débito e providenciada a mediata execução de crédito tributário.

CAPÍTULO IX
DO PROCESSO NORMATIVO

SEÇÃO I
DA CONSULTA

Art. 124 - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A consulta somente poderá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explícita no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

Art. 125 - Compete ao Diretor da Divisão de Receitas do Município proferir decisão em 15 (Quinze) dias, nos processos de consulta.

§ 1º - Da decisão referida no Caput, caberá recurso ao Secretário da Fazenda, no prazo de 15 (Quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

§ 2º - A decisão referida no Caput, interrompe-se a partir de quando for solicitado a realização de qualquer diligência ou a emissão de pareceres, recomeçando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou parecer for recebido pela repartição.

Art. 126 - A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano quando:

- I - for efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;
- II - não observar os requisitos do Art. 86 desta Lei;
- III - Manifestamente protelatória.

Art. 127 - Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o contribuinte, com relação a matéria consultada.

Art. 128 - Após a decisão da consulta, o contribuinte deverá adotar o procedimento por ela determinado, no prazo de 15 (Quinze) dias contados de sua intimação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo o prazo previsto neste artigo, sujeitar-se-á o contribuinte a todas as sanções previstas na legislação competente, inclusive as de natureza penal.

Art. 129 - Ao processo que versar sobre reconhecimento de isenção ou imunidade, aplicar-se, no que couber, o disposto neste capítulo.

Art. 130 - As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho de Contribuinte fixada em súmula aprovada por ato do Secretário de Fazenda.

LIVRO IV

PARTE ESPECIAL DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 131 - O Imposto Sobre Serviços tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da tabela anexa.

§ 1º - Os serviços incluídos nos itens constan

tes da tabela anexa ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços , ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, exce - tuados os casos nela previstos.

§ 2º - O fornecimento de mercadorias, com pres - tação de serviços não especificados, na Tabela anexa, não está sujei - to ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 132 - A hipótese da incidência do Impo - sto Sobre Serviços de qualquer natureza é a prestação de serviço cons - tante da lista de Serviços anexa, por empresa ou profissional autônoma.

PARÁGRAFO ÚNICO - A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

- a) da existência de estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da ' atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalida - des cabíveis;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês do exercício.

SEÇÃO II

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 133 - Para os efeitos da incidência do imposto considera-se local da prestação de serviço:

- I - o do estabelecimento prestador, ou na fal - ta de estabelecimento o do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por estabeleci - mento prestador o do local onde sejam planejados, organiza - dos, contra - tados, administrados, fiscalizados, ou executados os serviços total - ou parcialmente de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, su - cursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outras que venham a ' ser utilizadas.

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

Art. 134 - Caracterizam-se como estabelecimentos autônomos:

- I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício no local;
- II - os pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º - Não se compreende como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

SEÇÃO III
DO CONTRIBUINTE

Art. 135 - O Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo que exerce em caráter permanente ou eventual quaisquer das atividades de que trata a tabela anexa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não são contribuintes:

- I - os que prestam serviços em relação de emprego;
- II - os trabalhadores avulsos;
- III - os diretores e membros de conselhos, consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 136 - Para efeitos deste Imposto considera-se:

- I - empresa-toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II - profissional autônomo:
 - a) o profissional liberal, assim considerado

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado.

b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade de forma autônoma.

III - Sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 01, 02, 03, 05, 06, 11, 12 e 17 da lista de serviços anexa, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso - aquele que exerce atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados, ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial,

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

agência sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se a empresa para efeito de pagamento do imposto o profissional autônomo que utilizar mais de 02 (Dois) empregados, a qualquer título, na execução direta dos serviços por ele prestados.

Art. 137 - O Contribuinte que exercer mais de uma atividade, relacionadas na lista de serviços anexa, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO IV
ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 138 - A base de cálculo é o preço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço a ser prestado.

§ 1º - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que o título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 2º - Quando a contra prestação se verificar através de troca de serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 3º - No caso de concessão de descontos ou abatimentos sujeitos a condição, o preço base para o cálculo será normal, sem levar em conta essa concessão.

§ 4º - No caso de prestação de serviço a crédito, sob quaisquer modalidades, incluem-se na base de cálculo o ônus relativo à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Art. 139 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I - em pauta que reflita o corrente na praça;
- II - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

III - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 140 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

- I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização elementos necessários a comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem os preços reais dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III - quando o contribuinte não estiver inscrito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho do Secretário de Fazenda.

Art. 141 - No arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação a atividade exercida pelo contribuinte e não poderá, em caso algum, ser inferior a soma das parcelas seguintes mais 30% (Trinta por cento).

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - folha de salários, pagos, honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;
- III - despesas de aluguel ou 5% (Cinco por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;
- IV - despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 10% (Dez por cento) do seu valor quando próprio;

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

V - despesa com fornecimento de água, energia, telefone, encargos mensais obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como financeiros e tributáveis em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida neste artigo, apurar-se-á o preço do serviço:

- a) com base no balanço de empresa do mesmo porte e da mesma atividade;
- b) no caso de empresas construtoras, com base no valor estimado do preço de serviço das obras.

Art. 142 - O enquadramento do contribuinte no regime, poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 1º - A autoridade poderá a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo de modo geral ou individual bem como rever os valores estimados para determinado período e se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 2º - A aplicação do regime de estimativa independe do fato de que para a respectiva atividade haja sido a alíquota aplicável bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

Art. 143 - Quando os serviços a que se referem os itens 01, 02, 03, 05, 06, 11, 12, 17 da lista de serviços anexa, forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade em acordo com a tabela, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existe:

- a) sócio não habilitado ao exercício de ativi-

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

dade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

- b) sócio pessoa jurídica;
- c) mais de 02 (Dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E O RECOLHIMENTO

Art. 144 - O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário e das declarações e guias de recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Lançamento será feito de Ofício:

- I - quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;
- II - nos casos previstos no art. 139;
- III - na hipótese de atividades sujeitas a taxa ção fixa.

Art. 145 - Ressalvadas a hipótese expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do Imposto a se efetuar na Secretaria da Fazenda ou em entidades autorizadas ocorrerá:

- I - mensalmente, até o ultimo dia útil de cada mês, ao em que ocorrer o fato gerador, nos casos dos artigos 143 e para os profissionais autônomos;
- II - para os demais contribuintes mensalmente, até o último dia útil de cada mês subsequente ao em que ocorrer o fato gerador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo a peculiaridade de cada atividade e às conveniências do Fisco e do Contribuinte, adotar modalidade de recolhimento, inclusive em

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

caráter de substituição.

SEÇÃO VI
DA ESCRITA E DOCUMENTO FISCAL

Art. 146 - Os contribuintes sujeitos a imposto são obrigados a:

- I - manter em uso, escrita em livros próprios destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos de tributos ou não tributados;
- II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento exigido pela administração, por ocasião de prestação de serviços.

Art. 147 - Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

§ 1º - A escrituração fiscal deverá ser mantida em cada um dos estabelecimentos sujeitos a inscrição Municipal, ou, na falta deste, em seu domicílio fiscal;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do Contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

Art. 148 - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

- I - permitir a adoção de regime especial, para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;
- II - exigir a adoção de livros e documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou complexidade do serviço prestado;
- III - dispensar a emissão de notas fiscais aos

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

contribuintes, sendo o imposto pago por estimativa;

- IV - dispensar a emissão de notas fiscais de diminuta importância, conforme dispuser em regulamento.

Art.149 - Sendo insatisfatórios para a fiscalização, os meios normais de controle para apuração do imposto, poderá ser exigido dos contribuintes a apresentação de livros contábeis, bem como de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados e da receita apurada.

SEÇÃO VII

DO DESCONTO NA FONTE

Art.150 - As pessoas jurídicas ou firmas individuais que se utilizarem de serviço prestado por contribuinte do imposto deverão exigir, por ocasião do pagamento:

- I - se profissional autônomo, prova de sua inscrição do Cadastro da Fazenda;
- II - se sociedade ou firma individual emissão de nota fiscal da prestação de serviço.

§ 1º - Não verificadas as condições do artigo anterior, o usuário descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido.

§ 2º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior tornará o usuário responsável pelo pagamento do imposto.

Art.151 - O recolhimento do imposto descontado na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal anexa contendo os endereços dos prestadores de serviços observando-se quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no artigo 145 ítem II.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se apropriação indebita a retenção pelo usuário do serviço, por prazo superior a sessenta (60) dias contados da data em que devia ter sido providenciado o recolhimento do valor do tributo descontado na fonte.

Art.152 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária, sujeitam-se as

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda de benefício.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art.153 - São considerados zonas urbanas para efeito do I.P.T.U., as áreas urbanas, ou de expansão urbana, de acordo c/ loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, ao comércio ou a indústria, desde que atendidos os requisitos mínimos da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos itens seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público.

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de água pluviais;
- II - abastecimento d'água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (Três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - O imposto recai, também, sobre o imóvel, que embora não localizado na zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 3º - A incidência do imposto independe:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

Art.154 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada pela planta de valores imobiliários e pela tabela de preços e construções estabelecidas periodicamen

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

te pelo Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I - quanto ao período:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área de construção;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões e a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes, na via ou logradouro;
- c) índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- d) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas segundo o mercado imobiliário local;
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

Art.155 - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art.156 - O imposto territorial urbano será calculado sobre o valor venal do terreno, apurado este com base na planta de valores em vigor, e conbrado a razão de 10% (Dez por cento), a contar da vigência deste Código, aumentada esta alíquota a razão de 1% (Hum por cento) ao ano até o máximo de 20% (Vinte por cento).

Art.157 - O valor venal do terreno será apurado, anualmente, em função dos seguintes elementos considerados em con-

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

junto ou isoladamente, a critério do órgão lançador:

- I - declaração correta do contribuinte;
- II - preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamentos;
- III - localização e características do terreno;
- IV - existência de equipamentos urbanos (água, esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública);
- V - índice de desvalorização da moeda;
- VI - índices médios de desvalorização de terrenos da zona em que esteja situado o terreno considerado;
- VII - outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 1º - Para a apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 2º - O valor venal dos terrenos pode ser atualizado anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento do Imposto Territorial Urbano.

Art.158 - A base de cálculo do Imposto Predial é o valor venal do imóvel construído, cuja apuração se faz considerando-se a área total do terreno e as construções nele existentes, valor ao qual se aplica a alíquota de 01% (Um por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando situados em logradouros públicos pavimentados, os prédios desprovidos de muro, cerca ou gradil pagarão os impostos acrescidos de 20% (Vinte por cento) e, com igual acréscimo, faltando o passeio, ressalvados os casos que, por motivos arquitetônicos, as plantas sejam aprovadas pela Prefeitura sem muro.

Art.159 - O valor venal da edificação ou construção será calculado isoladamente do terreno levando-se em conta os seguintes fatores:

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

- I - o preço médio da construção por metro quadrado no exercício em que se fizer o lançamento, segundo os vários tipos especificados no Código de Obras, ou conhecidos;
- II - a área edificada;
- III - o número de pavimentos, e, quando houver o de apartamentos e compartimentos com economia distintas;
- IV - o estado de conservação;
- V - os serviços públicos e de utilidade pública existentes na via ou logradouro público;
- VI - o ano da construção;
- VII - o índice de valorização ou de desvalorização, correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel.

§ 1º - O valor da fração ideal do terreno em que houver edificação com afastamento e compartimentos com economia distinta, será determinado pela Divisão do valor da área total ocupada, inclusive a de serventia da edificação, proporcionalmente a cada condômino, segundo seu número e cada área de domínio ideal.

Art.160 - O mínimo do imposto territorial urbano será de 20% (Vinte por cento) sobre o valor da U.F.C..

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art.161 - O lançamento do Imposto é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício o Imposto Predial será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o habite-se.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas, durante o exercício o Imposto predial será devido até o final do exercício passando a ser devido o Imposto Territorial Urbano a partir do exercício seguinte.

Art.162 - As alterações de lançamento, na ocorrência

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

rência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso de e xercício, mediante processo, e por despacho de autoridade competen - te, atendidas as seguintes circunstâncias:

- a) impugnação do sujeito passivo;
- b) recurso de ofício;
- c) iniciativa de ofício de autoridade adminis_{trativa}.

Art. 163 - O lançamento será feito em nome ' do proprietário, titular ou domínio útil ou possuidor do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também será feito o lança-
mento:

- I - no caso de condomínio indiviso em nome ' de todos, alguns, ou de um só dos condô-
minos, pelo valor total do tributo;
- II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua par-
te, pelo ônus do tributo;
- III - não sendo conhecido o proprietário em no
me que esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 164 - O pagamento do Imposto Predial Ter_{ritorial} Urbano não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 165 - O Secretário de Fazenda fixará , anualmente, o número de parcelas para recolhimento do IPTU e os res-
pectivos vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Contribuinte que recolher até a data do vencimento da 1^a (primeira) parcela o total do Imposto Lançado, será concedido o desconto de 20% (Vinte por cento).

SEÇÃO IV

DA CONSERVAÇÃO PREDIAL

Art. 166 - Ao contribuinte que anualmente ' comprovar a renovação da pintura externa do prédio, será concedido ' um desconto de 10% (Dez por cento) sobre o valor do tributo devido ' .

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

sobre o imóvel.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 167 - As taxas são devidas e cobradas em decorrência da atividade da administração pública Municipal, no exercício regular do poder de polícia, e em razão da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pela Prefeitura e se dividem em:

- I - taxas pelo exercício do Poder de Polícia-
Licenças
- II - taxas pela Prestação de Serviços Públicos

SEÇÃO II

DAS TAXAS DE LICENÇAS

Art. 168 - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do Poder de Polícia do Município, regula a prática do ato ou a abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

PARÁGRAFO ÚNICO - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades Municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e com o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta entre outros fatores:

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

- I - o ramo ou a espécie de atividade a ser exercida;
- II - a localização do negócio ou estabelecimento, se for o caso;
- III - os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 169 - As taxas de licença são exigidas ' para:

- I - localização de estabelecimentos de produção, indústria, comércio ou prestação de serviços, bem como de profissionais individuais, por ocasião do início das atividades, e toda vez que se verificar mudança do ramo de atividade do contribuinte ' ou quaisquer outras alterações;
- II - funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e prestadores de serviços, renovados anualmente;
- III - o exercício do comércio eventual, ambulante e feirante, renovados anualmente;
- IV - execução de obras particulares;
- V - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;
- VI - publicidade e propagandas, renovadas anualmente;
- VII - ocupação de áreas em vias e logradouros ' públicos;
- VIII - (horário especial), renovados anualmente;
- IX - (provisório).

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese dos itens I,II, III, VI, e VIII a taxa será calculada proporcionalmente aos períodos ' de funcionamento, contados por mês que faltar para encerramento do exercício.

Art. 170 - As taxas pela prestação de serviços públicos são:

- I - taxa de coleta de lixo;

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

- II - Taxa de limpeza pública e conservação de vias e logradouros Públicos;
- III - Taxa de iluminação;
- IV - Taxa de serviços diversos.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E BASE DE CÁLCULO

Art.171 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Fiscal, e, a qualquer tempo, o requerimento de pessoa interessada ou ofício pela autoridade fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de renovação de licença seu lançamento será efetuado até o ultimo dia de janeiro e o prazo para seu pagamento será até 28 (Vinte e oito) de fevereiro.

Art. 172 - A taxa será calculada por meios de percentuais incidentes sobre o valor da U.F.C. de acordo com as tabelas anexas.

TÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 173 - A taxa de licença de localização é devida em razão do exercício regular do Poder de Polícia do Município visando a disciplinar das construções, da estética e do desenvolvimento urbanístico da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Para efeito desta licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.
- II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob as mesmas responsabilidades, estejam situadas em prédio distinto ou locais diversos.

§ 2º - Será fornecido ao Contribuinte no início de sua atividade, o respectivo alvará que terá validade enquanto atender aos interesses e a legislação urbanística do Município.

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

Art. 174 - No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, a Secretaria de Fazenda notificará o estabelecimento, concedendo-lhe prazo de até 15 (Quinze) dias para mudança de localização, findo o qual poderá ser utilizado o emprego de força para cumprimento da disposição legal, procedendo o fechamento do estabelecimento com o consequente encerramento das atividades.

TÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 175 - A taxa de licença para funcionamento é devida anualmente, em razão do exercício regular do Poder de Polícia do Município, visando a prática do ato ou a abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, a higiene, a saúde, e aos costumes.

TÍTULO IV

DAS TAXAS DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 176 - Poderá ser concedida a licença para funcionamento do estabelecimento comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similares fora do horário normal de abertura e fechamento.

§ 1º - A taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial será cobrada de acordo com a tabela anexa, uma vez atendido as exigências do Código de Posturas e Legislação trabalhista.

§ 2º - A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 3º - É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso a fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

TÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E FEIRANTE

Art. 177 - Considera-se comércio eventual o que é exercido em certas épocas do ano, especialmente em ocasiões de

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

festejo e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura e que não concorra com o comércio local.

§ 1º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com ou sem veículo.

§ 2º - A atividade de feirante é aquela exercida na feira livre, em locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 178 - A taxa de que trata a presente seção será cobrada por dia, mês e ano conforme Tabela anexa a esta Lei, antecipadamente.

Art. 179 - O pagamento de que trata esta Seção não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em via e logradouro público, e da de limpeza de vias e logradouros públicos.

Art. 180 - Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças e carteiras quantos forem tais vendedores os quais ficarão sujeitos as disposto nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A nenhum vendedor ambulante será concedido licença sem que atenda a Legislação de Posturas Municipal.

Art. 181 - Aos ambulantes não é permitido fixar-se na via pública.

TÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 182 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida a todos os casos de construção, reforma ou demolição de prédios ou quaisquer obras dentro do território do Município.

§ 1º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévia licença e pagamento de taxa devida.

§ 2º - A taxa de licença, para execução de obras particulares, será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Art. 183 - No ato do pagamento da taxa, será expedido um alvará contendo o nome do proprietário, o prazo de licen-

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

ça, a área quadrada e o número do processo pelo qual foi aprovado o correspondente projeto.

TÍTULO VII

DA TAXA DE LICENÇA DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS EM TERRENOS PARTICULARES.

Art. 184 - A taxa de licença de arruamento, desmembramento e loteamento particular é exigível pela permissão ou -
torgada pela Prefeitura, atendidas as formalidades do Código de Obras e Lei de zoneamento, mediante prévia aprovação de plano ou projeto.

Art. 185 - Nenhum plano ou projeto de arruamento, desmembramento, remembramento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após cumpridas todas as formalidades previstas em Lei, será expedido o correspondente alvará, com as exigências de estilo.

Art. 186 - A taxa de que trata a presente seção, será calculada e cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

TÍTULO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 187 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa devida.

Art. 188 - Incluem-se obrigatoriamente no artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, painéis, faixas, placas, de anúncios e mostruários fixos ou volantes, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos por meio de amplificadores de vozes, alto falantes e propagandistas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso.

Art. 189 - Quando o local em que se pretende

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

colocar o anúncio, não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento, autorização do proprietário.

Art. 190 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar, nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 191 - A taxa de licença para publicidade e propaganda é cobrada segundo o período para a publicidade e propaganda e de conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (Vinte por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e a cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga por ocasião de outorga de licença.

TÍTULO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 192 - Entende-se por ocupação de solo, aquela feita mediante instalação provisória trailers, barraca, tabuleiro, qualquer aparelho ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cobrança da taxa de que trata o presente artigo obedece ao disposto na tabela anexa a esta Lei.

Art. 193 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá, para os seus depósitos, qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento de taxa de que trata esta Seção.

TÍTULO X

DA TAXA DE LICENÇA PROVISÓRIA

Art. 194 - A taxa de licença provisória tem como fato gerador, a concessão pelo prazo de 30 (Trinta) dias para o exercício de comércio e outras atividades obrigadas a posse do Alvará de localização, para legalização do registro do contribuinte nos ór -

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

gãos da fazenda, da Indústria, Comércio e Previdência Social, podendo ser renovada uma vez, por igual prazo, mediante o pagamento de novas taxas, sendo o seu valor igual a 1/12 (Um doze avos) do valor do alvará.

TÍTULO XI
DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art.195 - Constitui fato gerador da taxa de coleta de lixo a utilização efetiva ou potencial do serviço de remoção de lixo domiciliar, onde a Prefeitura mantenha tal serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta taxa será lançada e arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e calculada de conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

TÍTULO XII
DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Art.196 - Constitui fato gerador da taxa de limpeza pública e conservação de Vias e Logradouros Públicos, a utilização efetiva e potencial de qualquer dos seguintes serviços:

- I - varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros Públicos;
- II - desentupimento de bueiros;
- III - limpeza de canais perenes e periódicos, valas e galerias;
- IV - a conservação de vias e logradouros públicos;
- V - remoção de lixo extra-domiciliar, entulhos, cadáveres de animais, poda de árvores e quaisquer outros localizados nas vias públicas, passeios públicos, logradouros públicos e terrenos particulares.

§ 1º - Os serviços referidos no ítem V, deste artigo, somente serão prestados por solicitação dos interessados, ressalvada a aplicação de pedido cabíveis na hipótese e a não solicitação implicar na violação de posturas Municipais.

§ 2º - A Taxa de que trata este Capítulo será

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

lançada e arrecadada com o imposto sobre a propriedade Predial e Territorial urbana, de conformidade com a Tabela anexa a esta Lei.

§ 3º - Os serviços constantes do item V serão calculados e cobrados, previamente, de conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

TÍTULO XIII

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art.197 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a operação, manutenção e melhoramento do sistema de iluminação pública que incidirá sobre cada unidade imobiliária situada em logradouro dotado deste Serviço.

Art.198 - A arrecadação da taxa de iluminação pública poderá ser feita:

- I - mensalmente, através de convênio com a empresa concessionária do serviço de electricidade;
- II - nos prazos fixados para a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana quando, por qualquer motivo, não for utilizado o critério previsto na alínea anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços constantes deste Capítulo serão calculados de conformidade com a tabela anexa a esta Lei.

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.199 - A Contribuição de melhoria, será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorre a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor da obra resultante para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, ilu-

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

- minação, arborização, galerias de águas pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação do sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços de obras, esgotos, instalações de redes elétricas;
- V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;
- VI - quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóvel tais como proteção contra inundações erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, aterros e realização de embelezamento em geral.

Art.200 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Art.201 - As obras ou melhoramentos a serem executados pela Prefeitura, enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - Ordinário - quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - Extraordinário - quando referente a obras de menor interesse geral, solicitadas por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis que irão se beneficiar com a obra;

PARÁGRAFO ÚNICO - O enquadramento de determinada obra em um dos programas anunciados pelo presente artigo, será

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

de competência da Secretaria de Planejamento.

Art.202 - No custo das obras, serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações financeiras de financiamento, inclusive juros não excedentes a 12% (Doze por cento) ao ano, sobre o capital empregado.

Art.203 - A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados e ou em função da testada do terreno ou sua área.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Contribuição de Melhoria terá seu processo de arrecadação normalizado no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO V

DOS PREÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.204 - Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de quaisquer natureza prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos, e pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por este, e não especificamente, incluídos neste código como taxas.

Art.205 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, serão considerados o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição, dos fatores de produção do serviço e o volume de serviços prestados e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O Custo total compreenderá:

- I - o custo de produção;
- II - a manutenção e administração do serviço;
- III - as reservas para recuperação do equipamento;
- IV - a expansão do serviço.

Art.206 - Os preços se constituem:

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

- I - dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e suscetíveis de exploração por empresa privada, a saber:
- a) execução de muros ou passeios;
 - b) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terrenos;
 - c) escavações, aterros, terraplanagem, inclusive destinados à regularização de loteamento.
- II - da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de fornecimento, tais como:
- a) fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, fotostáticas, mimeografadas e semelhantes, inclusive carteiras de identificação;
 - b) fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
 - c) prestação de serviços técnicos: demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e vistoria;
 - d) expedição de certidões de quaisquer natureza, inclusive de quitação de tributos, elaboração de laudos, lavratura de termos de contrato e de transferência, buscas e segundas vias de documentos;
 - e) apresentação de petições e documentos às repartições municipais para apreciação e despacho.
- III - do uso de bem ou serviço público, a qual - quer título, os que utilizarem;
- a) áreas pertencentes ao município;
 - b) áreas do domínio público;

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

- c) espaços em próprios municipais para guarda de objetos, mercadorias, veículos, animais ou qualquer outro título;
- d) os serviços de cemitérios.

PARÁGRAFO ÚNICO - A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços públicos quaisquer outros serviços de natureza semelhante aos enumerados.

Art.207 - Os preços públicos serão calculados antecipadamente, de conformidade com a tabela anexa a presente Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.208 - Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluindo o do início e incluído o do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

Art.209 - A Secretaria Municipal de Fazenda fará expedir todas as instruções e normas complementares que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO - Até que a Secretaria Municipal de Fazenda disponha sobre os novos modelos a serem adotados, continuarão em pleno vigor os livros, talões, formulários, impressos ou quaisquer outros elementos de controle, escrituração, fiscalização ou arrecadação dos tributos municipais.

Art.210 - Qualquer requerimento de contribuinte não terá trâmite em havendo débito de sua responsabilidade para com o município.

Art.211 - O Executivo expedirá decretos regulamentando a aplicação deste Código e disciplinando as incidências tributária que se tornarem necessárias.

- I - o regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município;
- II - o regulamento ditará as medidas necessárias, ao fiel cumprimento da legislação

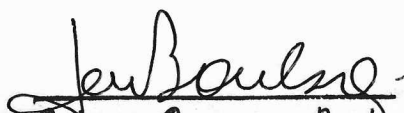
ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL

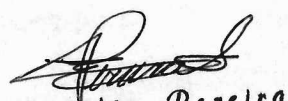
tributária, estabelecendo normas de organização e funcionamento da Administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis;

III - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, não poderá criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquota nem fixar formas de extinção de obrigações;

IV - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do Fisco.

Art. 212 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, mas somente será aplicável a partir de 1º de Janeiro de 1.985, revogando-se a Lei nº 021/83.


Nelson Genuino Borde
Presidente da Câmara Municipal
Cacoal - Ro.


Ercilio Perelra
VEREADOR
1º Secretário
P. D. S

ANEXO II

TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	RECEITA BRUTA	ALÍQUOTA FIXA
01	01. 02. 03. 05. 06. 07. 08. 09. 11. 12. 17. 18. 67		4
02	10. 14. 22. 23. 24. 25. 26		1.5
03	19. e 20	3%	
04	28. incisos a. d. e. f. h	10%	
05	Demais atividades	5%	

ANEXO III

TABELA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA (SOBRE UFC)
01	Imposto Predial Urbano	1% sobre o valor venal
02	Imposto Territorial Urbano	8% sobre o valor venal

OBS.: Alíquota progressivas, a partir de 1.986, variando de 1% ao ano, até no máximo de 20%.

ANEXO VII

LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
01	barracões nos quintais de casa de residência por metro quadrado de área útil de piso coberto	1,0%
02	dependência em prédios residenciais por m ² de área de piso coberto	1,0%
03	dependências em prédios utilizados por estabelecimentos de qualquer natureza por m ²	1,5%
04	Embarcações por unidade:	
	a. barcos, saveiros, lanchas, botes e canoas	20%
05	estaleiros	650%
06	balcões para qualquer fins, por m ² de área útil de piso coberto	1,0%
07	Garagens e posto de lubrificações por m ² de área útil de piso coberto	2,0%
08	prédios residenciais de 01 ou mais pavimentos por m ² de área útil de piso coberto	1,5%
09	prédio de um ou mais pavimentos a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais por m ² de área útil de piso coberto	3,0%
	b. reconstruções	
	1. as licenças para reconstruções parciais pagam a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela para construções	
	c. Consertos e reparos	
	1. Diversos, chaminés, pilares, e outras instalações externas por m ²	30%
	2. fachadas - desde que não se trate de reconstruções por pavimentos por metros linear	30%
	D. obras diversas	
	1. andaimes - no aliamento do logradouro inclusive tapumes para construções, reconstruções, por metros linear por seis meses ou fração	30%
	2. Cortes em meio fio para entrada de automóveis	20%
	3. Toldos ou cobertas moveáveis a serem colocadas nas fachadas de prédios:	
	a. comerciais e industriais, cada um	50%
	b. prédios residenciais, cada um	20%
	4. Demolição, em alvenaria, por metros quadrados de área da edificação a ser demolida.	1%